



**Guia para procuradores
sobre o direito à
informação, o direito
de acesso a um
advogado e o direito a
apoio judiciário**

Índice

Objetivo do Guia prático	03
Visão geral das diretivas	04
O papel dos procuradores na garantia dos direitos processuais nas fases pré-julgamento	08
1.1. O direito à informação, acesso a um advogado e assistência jurídica	08
1.2. Boas práticas e recomendações	10
Projeto FULL-PROOF	12

OBJETIVO DO GUIA PRÁTICO

O presente Guia prático foi concebido para apoiar os procuradores nas suas interações diárias com suspeitos e arguidos. Fornece informações claras e acessíveis, juntamente com sugestões baseadas em boas práticas estabelecidas, para ajudar os procuradores a salvaguardar os direitos consagrados nas Diretivas 2012/13/UE (direito à informação), 2013/48/UE (direito de acesso a um advogado) e 2016/1919/UE (direito a apoio judiciário).

Baseia-se na premissa de que o acesso a informação clara, acessível e prática pode apoiar o respeito pelos direitos estabelecidos nestas diretivas da União Europeia (UE).

As mesmas fazem parte do "**Roteiro dos Direitos Processuais**", adotado em 2009, que visa reforçar os direitos processuais dos suspeitos e arguidos em processos penais. Abrange igualmente o **direito à interpretação e tradução, a presunção de inocência e o direito de estar presente no julgamento**, bem como **as garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos**. O Roteiro foi incorporado no Programa de Estocolmo da UE, no âmbito do qual o Conselho Europeu salientou que a salvaguarda dos direitos dos suspeitos e arguidos é um valor fundamental da União, essencial para manter a confiança mútua entre os Estados-Membros.



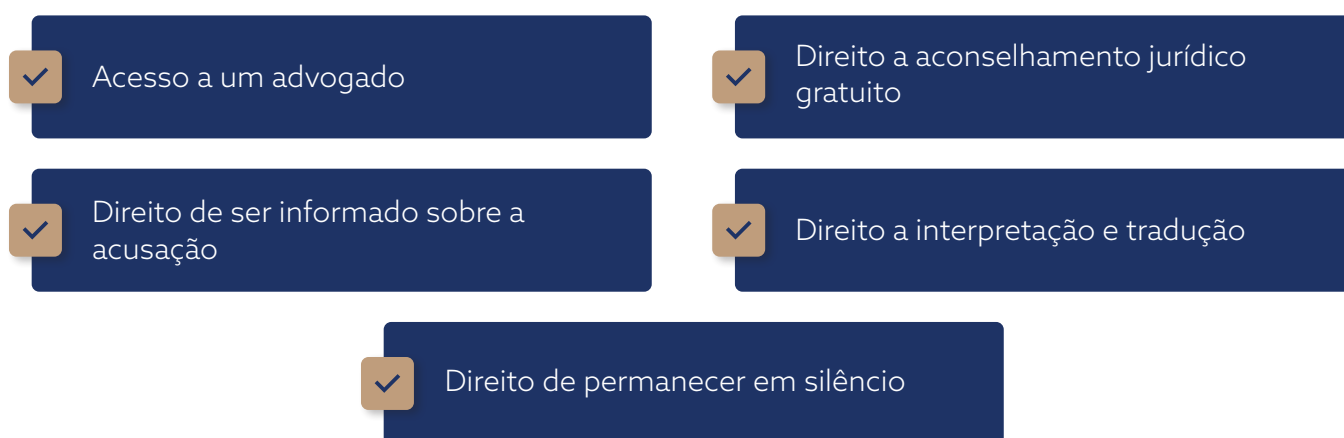
VISÃO GERAL DAS DIRETIVAS

Os direitos processuais subjacentes às três principais diretivas do âmbito deste projeto e explicitadas na secção abaixo, encontram-se espelhados na legislação penal portuguesa, em particular no Código de Processo Penal (CPP). Desde logo, os direitos e deveres processuais do arguido estão previstos no artigo 61.º, sendo igualmente regulados em diversas outras disposições, entre as quais, os artigos 58.º, 60.º, 64.º, 66.º, 141.º e 144.º.

Já o apoio judiciário encontra-se primariamente disposto no [regime de acesso ao direito e aos tribunais](#), que prevê modalidades de apoio judiciário, incluindo a nomeação e pagamento de defensor oficioso e a dispensa ou pagamento faseado da taxa de justiça, assegurando defesa efetiva a quem esteja em insuficiência económica.

A Diretiva 2012/13/UE relativa ao **direito à informação** em processos penais estabelece regras mínimas para garantir que os suspeitos e arguidos sejam prontamente informados sobre (i) os seus direitos processuais, (ii) os motivos da detenção/acusação e (iii) o acesso aos elementos do processo em toda a UE.

No que diz respeito aos direitos processuais, pelo menos os seguintes deverão ser imediatamente comunicados:



Além disso, em caso de prisão ou detenção, **deverá ser entregue aos suspeitos ou arguidos uma Carta de Direitos redigida em linguagem clara e simples**, que estes devem ter a oportunidade de ler e manter na sua posse. Esta Carta deve incluir, para além dos direitos acima mencionados, o seguinte:

- ✓ O direito de acesso aos elementos do processo;
- ✓ O direito de informar as autoridades consulares e uma pessoa;
- ✓ O direito de acesso a assistência médica urgente;
- ✓ O número máximo de horas ou dias que os suspeitos ou arguidos podem ser privados de liberdade antes de serem apresentados a uma autoridade judicial.

Modelos de cartas de direitos em processos penais e em processos de mandado de detenção europeu (MDE) podem ser encontrados nos anexos 1 e 2 da Diretiva, respetivamente.

Os suspeitos e arguidos devem também ser informados, de forma suficientemente detalhada, do ato ilícito de que são suspeitos ou acusados, para que possam exercer efetivamente os seus direitos de defesa e garantir um processo justo. Devem também ser informados dos motivos da detenção ou prisão, incluindo a infração específica em causa.

Por último, devem ter (bem como os seus advogados) acesso gratuito aos documentos essenciais para contestar a legalidade da prisão ou detenção e a todas as provas materiais (incluindo as favoráveis à defesa) na posse das autoridades.



Para uma descrição mais detalhada, consulte o Toolkit da Fair Trials sobre a Diretiva relativa ao direito à informação, disponível [aqui](#). Para uma breve apresentação dos principais pontos da Diretiva 2012/13/UE, consulte os relatórios da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA) «[Direitos na prática: acesso a um advogado e direitos processuais em processos penais e mandados de detenção europeus](#)», and «[Direitos das pessoas suspeitas e arguidas na UE: tradução, interpretação e informação](#)» que incluem secções dedicadas ao direito à informação. Apresentando uma visão geral das normas, os desafios regionais e exemplos de práticas promissoras, o seguinte relatório do projeto da UE «Da lei à prática: reforçar os direitos processuais na custódia policial (ProRPC)» também está disponível [aqui](#).

A Diretiva 2013/48/UE relativa ao **direito de acesso a um advogado** estabelece requisitos essenciais sobre os direitos dos suspeitos e arguidos em processos penais e em casos de MDE. É aplicável a partir do momento em que uma pessoa é informada pelas autoridades de que é arguida ou suspeita da prática de um crime, até à conclusão do processo penal.

Esta diretiva baseia-se, em grande medida, nos princípios e normas estabelecidos na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, como por exemplo no [processo Salduz contra a Turquia \(2008\)](#), segundo o qual o acesso a um advogado desde o primeiro interrogatório é um requisito fundamental para um julgamento justo e que as restrições a este direito prejudicam, geralmente de forma irremediável, os direitos de defesa.

O artigo 3.º, n.º 2, especifica que as pessoas arguidas ou suspeitas têm o direito de aceder a um advogado sem demora injustificada, conforme o que ocorrer primeiro:



Além disso, deve ser garantida a confidencialidade das comunicações com o advogado, a sua participação efetiva durante o interrogatório e a sua presença em atos de investigação importantes. A Diretiva exige também que, se o estatuto de uma pessoa passar de testemunha para suspeito, o interrogatório deve ser imediatamente interrompido e a pessoa deve ser informada dos seus direitos, incluindo o acesso a um advogado. No que diz respeito aos processos de MDE, a Diretiva garante o acesso a um advogado no Estado de execução e a possibilidade de nomear um advogado no Estado de emissão.

Certas restrições temporárias podem ser permitidas em circunstâncias excecionais, nomeadamente quando existe "uma necessidade urgente de evitar consequências negativas graves para a vida, a liberdade ou a integridade física de uma pessoa".

A Diretiva também permite que suspeitos ou arguidos renunciem ao direito de acesso a um advogado, desde que a renúncia seja voluntária, informada, inequívoca e possa ser retirada a qualquer momento.



Para uma explicação mais detalhada e uma visão geral concisa das suas principais disposições, pode consultar os seguintes materiais: o relatório da FRA «[Direitos na prática: acesso a um advogado e direitos processuais em processos penais e de mandado de detenção europeu](#)» e o [Toolkit](#) da Fair Trials sobre a Diretiva relativa ao acesso a um advogado.

A Diretiva 2016/1919/UE relativa ao **direito a apoio judiciário** estabelece normas mínimas comuns em matéria de acesso a assistência jurídica financiada pelo Estado para suspeitos, arguidos e pessoas procuradas em processos de MDE. A sua importância reside em garantir a igualdade de acesso à justiça e salvaguardar o direito a um julgamento justo.

Esta diretiva está profundamente interligada com a Diretiva relativa ao direito de acesso a um advogado e tem por objetivo garantir esse mesmo direito, através de financiamento público, ou seja, por um Estado-Membro, permitindo assim o exercício do direito de acesso a um advogado e assegurando a sua eficácia.

Aplica-se a suspeitos ou arguidos em processos penais que beneficiem do direito de acesso a um advogado acima referido, nos termos da respetiva diretiva, e que preencham um dos três critérios adicionais:

Estejam privados de liberdade.

Sejam obrigados por lei a ser assistidos por um advogado, em conformidade com a legislação regional ou nacional.

Sejam obrigados ou autorizados a comparecer num ato de investigação ou de recolha de provas.

Aplica-se igualmente às pessoas procuradas ao abrigo de um MDE que têm o direito de acesso a um advogado após a detenção pelo Estado de execução, bem como às pessoas que, embora não fossem inicialmente suspeitas ou arguidas, passaram a sê-lo durante o interrogatório.

Para determinar se uma pessoa dispõe de recursos suficientes para pagar o seu próprio advogado no âmbito de um processo penal, os Estados-Membros podem aplicar um critério relativo aos meios económicos, um critério de mérito ou ambos. Em qualquer caso, considera-se que o critério de mérito está preenchido nas seguintes circunstâncias: a) quando um suspeito ou arguido comparece perante um tribunal ou juiz competente com vista à decisão sobre a detenção em qualquer fase do processo abrangido pelo âmbito de aplicação da presente Diretiva; e b) durante a detenção.

O apoio judiciário deve ser concedido sem demora injustificada e, o mais tardar:

Antes do interrogatório pela autoridade competente.

Antes da realização de quaisquer atos de investigação ou de recolha de provas.



Uma descrição mais detalhada e orientações de implementação relativas à presente diretiva podem ser encontradas no [relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho](#), bem como em Toolkits especializados em apoio judiciário produzidos no âmbito de projetos financiados pela UE e por organizações não governamentais (por exemplo, [o toolkit de transposição](#) da Fair Trials e do *Legal Experts Advisory Panel* e [o toolkit da Diretiva relativa ao apoio judiciário](#)).

O PAPEL DOS PROCURADORES NA GARANTIA DOS DIREITOS PROCESSUAIS NAS FASES PRÉ-JULGAMENTO

Este Guia prático destina-se aos procuradores que atuam como principais responsáveis por dirigir a investigação e trabalham em cooperação com os órgãos de polícia criminal, avaliando e recolhendo provas para determinar se deve ser deduzida acusação.

Os princípios essenciais que orientam a atuação dos procuradores incluem a prossecução do interesse público, a independência, a imparcialidade e a observância da legalidade. De acordo com estes princípios, os procuradores desempenham um papel central na salvaguarda dos princípios fundamentais da justiça e na garantia de que o processo penal decorre de forma justa e conforme à lei.

Para tal, na preparação do processo e em todos os contactos com suspeitos ou arguidos, é essencial respeitar os direitos humanos de cada indivíduo, assegurando que são tratados com dignidade, integridade e respeito. Neste contexto, a presunção de inocência constitui uma garantia processual fundamental.

1.1. O direito à informação, acesso a um advogado e assistência jurídica

No que diz respeito ao **direito à informação**, o Ministério Público deve garantir que os suspeitos e arguidos compreendem plenamente os direitos que lhes foram comunicados pela polícia. Para tal, os direitos devem ser explicados numa linguagem clara e acessível, assegurando a oportunidade de fazer perguntas e receber respostas em termos simples e correntes, incluindo:

- ✓ O direito de acesso a um advogado;
- ✓ O direito a apoio judiciário gratuito e as condições para a sua concessão na respetiva jurisdição;
- ✓ O direito a ser informado da acusação;
- ✓ O direito a interpretação e tradução;
- ✓ O direito ao silêncio.

O Ministério Público deve também garantir que a pessoa detida ou presa recebeu a **Carta de Direitos por escrito**, a qual faz referência aos seguintes direitos:

- ✓ O direito de acesso aos elementos do processo;
- ✓ O direito de informar as autoridades consulares e uma pessoa por si indicada;
- ✓ O direito de acesso a assistência médica urgente;
- ✓ O número máximo de horas ou dias que os suspeitos ou arguidos podem ser privados de liberdade antes de serem apresentados a uma autoridade judicial.

O **direito de acesso a um advogado** deve ser garantido no momento da detenção ou prisão, antes de qualquer interrogatório e ao longo de todo o processo penal. Deve ser permitida a presença de um advogado durante o interrogatório, bem como a sua participação efetiva. A comunicação entre os suspeitos ou arguidos e os seus advogados deve ser facilitada para garantir o exercício deste direito, incluindo a disponibilização de tempo adequado, espaço apropriado, meios necessários (como acesso a telefone ou videoconferência, se permitido pela legislação nacional), bem como o pleno respeito pela confidencialidade das comunicações.

Além disso, caso um indivíduo não disponha de meios financeiros para contratar um advogado, devem ser claramente explicados os mecanismos e condições aplicáveis de **acesso ao apoio judiciário**, de acordo com a respetiva legislação nacional.

O apoio judiciário em Portugal pode ser requerido aqui: [Pedido de apoio judiciário](#). Portugal aplica principalmente o critério dos meios económicos, baseando a concessão de apoio judiciário na "insuficiência económica" do requerente.

O **direito ao silêncio** deve ser respeitado quando suspeitos ou arguidos optem por não responder a perguntas que possam levar à sua autoincriminação. Uma vez manifestada a decisão de permanecer em silêncio, não devem ser pressionados a prestar declarações, e o exercício deste direito pode ser interpretado como indício de culpa.

Enquanto responsáveis pela direção do processo, os procuradores devem assegurar que os suspeitos ou arguidos, ou os seus advogados, têm **acesso atempado aos elementos do processo** necessários para preparar a defesa.

Os procuradores atuam como uma salvaguarda essencial, um filtro determinante na identificação de eventuais violações dos direitos processuais numa fase inicial do processo.

Neste contexto, devem **garantir ativamente o gozo efetivo de todos estes direitos e verificar se os suspeitos ou arguidos não foram encorajados ou aconselhados a renunciar a qualquer um deles.**

Sempre que seja identificada uma violação, o Ministério Público deve adotar, sem demora, as medidas adequadas e, quando aplicável, promover a invalidação dos atos processuais realizados em resultado da violação ou com esta relacionados.

A intervenção atempada é essencial para salvaguardar a equidade processual, assegurar que a investigação não fica comprometida e evitar atrasos desnecessários na tramitação do processo.

1.2. Boas práticas e recomendações

A tabela abaixo apresenta um conjunto de boas práticas e recomendações identificadas através de pesquisa documental, bem como as principais questões destacadas no âmbito da pesquisa de campo realizada no contexto deste projeto. Estas sugestões visam apoiar os procuradores na defesa dos direitos processuais e garantir processos penais justos e eficazes.

Boas práticas e recomendações para os procuradores



Evitar colocar novas questões ou exercer qualquer tipo de pressão quando o suspeito ou arguido tenha manifestado a sua decisão de permanecer em silêncio

Garantir que os suspeitos ou arguidos, bem como os seus advogados recebem os elementos do processo em tempo útil para preparar a defesa



Assegurar que os suspeitos ou arguidos que não falem uma língua comum, ainda que tenham algum conhecimento de inglês (ou de qualquer outra língua), recebem interpretação numa língua que compreendem plenamente, sem que sejam pressionados a aceitar o inglês (ou qualquer outra língua)

Garantir a presença de um advogado durante o primeiro interrogatório de suspeitos ou arguidos que sejam particularmente vulneráveis (por exemplo, que tenham incapacidades psicomotoras, deficiências ou sejam analfabetos)





Confirmar o acesso a apoio psicológico e a cuidados de saúde para suspeitos ou arguidos vulneráveis, a fim de salvaguardar o seu bem-estar



Atuar com sensibilidade quando o caso envolver menores, garantindo que as diligências são conduzidas tendo em consideração as suas necessidades específicas



Verificar que todas as provas foram recolhidas em plena conformidade com os direitos humanos fundamentais e os direitos processuais



Participar ou promover ações de formação regulares, de modo a manter os conhecimentos atualizados, partilhar boas práticas e garantir o cumprimento dos direitos processuais

Garantir a presença de um psicólogo durante os interrogatórios de menores suspeitos ou acusados de cometer um crime



Adotar uma postura proativa na identificação de violações de direitos processuais e na adoção de medidas adequadas para sanar a violação identificada nas fases iniciais do processo



Não utilizar quaisquer informações prestadas por um suspeito ou arguido antes de este ter sido informado dos seus direitos processuais



Projeto FULL-PROOF

O **FULL-PROOF** é um projeto cofinanciado pela União Europeia que visa contribuir para a simplificação dos procedimentos de justiça penal, analisando e abordando as violações dos direitos processuais que ocorrem nas fases iniciais dos processos judiciais, concretamente as previstas na Diretiva 2012/13/UE, na Diretiva 2013/48/UE e na Diretiva 2016/1919/UE.



Se quiser saber mais sobre este projeto, visite o nosso site em:

www.full-proof.eu

O consórcio

Portugal



IPS_Innovative Prison Systems

Bulgária



Comité de Helsínquia Búlgaro

Polónia



Plataforma Polaca para a Segurança Interna

Itália



Universidade de Bolonha

Eslovénia



Instituto Mirovni

Eslováquia



Academia da Polícia em Bratislava

Roménia



Academia de Polícia «Alexandru Ioan Cuza»





FULL-PROOF.EU

Cofinanciado pela União Europeia.

As opiniões e pontos de vista expressos são, no entanto, da exclusiva responsabilidade do(s) autor(es) e não refletem necessariamente os da União Europeia ou da Comissão Europeia. Nem a União Europeia nem a Comissão Europeia podem ser responsabilizadas pelos mesmos.